



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15467.000524/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.723 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente LUSA ADMINISTRADORA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIMOB. PROCEDÊNCIA

Mantém-se a multa por atraso na entrega da DIMOB quando não se apresentam provas a demonstrar a inviabilidade da autuação.

Reduz-se o valor da autuação em obediência ao princípio na retroatividade penal benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de reduzir a aplicação da multa ao valor de R\$ 1.500,00 por mês de atraso, na forma do art. 57, I, "b", da MP nº 2.158-35, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Início com a Transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Do lançamento

O presente processo tem origem na notificação de lançamento de fl. 05, datada de 08/05/2009, por meio do qual está sendo exigida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 135.000,00.

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Da Impugnação

Inconformada, a interessada apresentou, em 27/05/2009, a impugnação de fls. 01/03, onde descreve a autuação e alega, em síntese:

Que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, e, desta forma, não poderia uma Instrução Normativa declarar que determinada conduta seja tida como crime tributário.

Protesta que a exigência da Dimob infringe os princípios constitucionais da irretroatividade, da proporcionalidade, do confisco, da legalidade e da segurança jurídica.

Esclarece que, no ano-base de 2006, teve receita bruta de R\$ 94.546,60, com dedução da receita bruta de R\$ 8.178,25, obtendo receita líquida de R\$ 86.367,24 e despesas no valor de R\$ 78.595,13, gerando uma margem de lucro no ano de R\$ 7.772,09, tendo cumprido com todas as suas obrigações, impostos, e taxas nas esferas municipal, estadual e federal, pedindo assim a revisão do lançamento.

A Delegacia de Julgamento, analisando a impugnação a considerou improcedente em razão de a multa ter sido regularmente lavrada de acordo com a legislação em vigor.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresenta as seguintes alegações:

- Da Ilegalidade da Multa. Entende que a multa em questão foi estabelecida pela IN RFB nº 304/2002 e que não foi obedecido ao estabelecido na MP 2.158-35, daí a ilegalidade de sua imposição;

- Ausência de proporcionalidade na aplicação da multa. Alega que tanto o faturamento da empresa quanto o lucro auferido são incompatíveis com o valor da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais assim dele tomo conhecimento.

Analizando os pontos de discordância apresentados pelo contribuinte, tanto no que se refere à legalidade da imposição da multa, quanto ao valor excessivo de sua aplicação resolvem-se pela análise da normas que estabeleceram a imposição da penalidade.

Conforme consta no próprio auto de infração a multa pelo atraso na entrega da DIMOB decorreu da aplicação das normas do art. 16, da Lei nº 9.779/99, juntamente com o art. 57 da MP 2.158-35, conforme abaixo:

Lei nº 9.779/99

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

MP nº 2.158-35

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.(Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea “b” do inciso I do caput.(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea “a” do inciso I, no inciso II e na alínea “b” do inciso III.(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Assim, inicialmente a multa foi imposta à razão de R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega da DIMOB, estando regularmente aplicada na forma da lei, não podendo o órgão julgador deixar de aplicar penalidade regularmente cominada em Lei.

Ocorre, no entanto, que após diversas alterações legislativas, a norma do art. 57, da MP nº 2.158-35 foi alterada e o valor da multa a ser aplicada foi reduzido para R\$ 1.500,00 por mês de atraso no caso do contribuinte em razão do tipo de pessoa jurídica.

Assim, consoante as normas do art. 106, do Código Tributário Nacional, abaixo, a legislação que traz penalidade menos severa aplica-se a fatos jurídicos pretéritos.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Isto posto, consoante as normas acima e de acordo com precedentes deste CARF no mesmo sentido, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a aplicação da multa ao valor de R\$ 1.500,00 por mês de atraso, na forma do art. 57, I, "b", da MP nº 2.158-35, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator